



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

LEI N.º 1.299/2002
De 03 de maio de 2.002

"Institui, em novos termos, o Fundo Municipal de Seguridade, aprovado pela Lei nº 1.024, de 1.º de novembro de 1993".

JOSÉ DANIEL GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Seguridade, instituído na forma da Lei nº 1.024, de 1.º de novembro de 1993, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Seguridade integrará as contas e os balanços orçamentários da Prefeitura e será movimentado de acordo com os artigos 71 a 73 da lei 4.320, de 17 de março de 1964, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º da lei nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único Os registros contábeis, orçamentários e financeiros do Fundo serão processados pela Contabilidade da Prefeitura.

Art. 3º - Os eventuais créditos apurados a favor do Fundo, nos termos da lei nº 1.264, de 10 de abril de 2001, permanecerão vinculados a essa conta..

Art. 4º - O Fundo será movimentado através de conta bancária escriturada sob o título de Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal, mantida em estabelecimento bancário oficial com agência no Município.

Art. 5º - O Fundo tem por principal finalidade assegurar, mediante contribuição, aos funcionários do Município e seus dependentes, a prestação dos seguintes benefícios:

I proventos da aposentadoria;

II pensões.

Art. 6º - São segurados e contribuintes obrigatórios do Fundo Municipal de Seguridade:

I - os funcionários efetivos do Município, sem exceção;

II - os aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões sejam pagos total ou parcialmente, em complementação, pelo Município.

Art. 7º - Ficam automaticamente inscritos no Fundo de Seguridade todos os funcionários municipais regularmente providos em cargos efetivos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Municipais.

§ 1º - Dar-se-á a inscrição obrigatória no Fundo de Seguridade:

I do funcionário vinculado ao regime estatutário, na data de início ou reinício do exercício em cargo de provimento efetivo;

II do aposentado e do beneficiário do Fundo a partir da data em que tiver assegurado os seus direitos ao recebimento dos proventos ou da respectiva pensão;



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

III dos aposentados e pensionistas pagos pelos cofres do município.

§ 2º - O funcionário que se aposentar terá a sua inscrição averbada, a fim de que fique constando da mesma essa sua nova situação funcional, sem prejuízo da contribuição devida.

Art. 8º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime desta lei;

II - o funcionário que se afastar do exercício efetivo com prejuízo dos vencimentos, salvo se usar da faculdade prevista no artigo 9º.

§ 1º - A perda da condição de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 2º - As contribuições em atraso, devidas na forma do artigo 9º, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Art. 9º - Ao segurado que deixar de exercer temporariamente, atividade que o submeta ao regime desta lei, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes a sua parte e a parte do Município.

§ 1º - O não recolhimento das contribuições facultativas por mais de três meses consecutivos importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando toda e qualquer obrigação.

§ 2º - As contribuições facultativas serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou do padrão do cargo a que fazia jus o segurado quando de seu afastamento.

§ 3º - Na hipótese do segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6º, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recolhidas.

Art. 10 - Ficam estabelecidas as seguintes contribuições mensais para o Fundo de Seguridade do Funcionário Municipal:

I - contribuição dos segurados obrigatórios correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração mensal de cada um;

II - contribuição mensal do Município, incluindo os Poderes e os órgãos da administração direta e indireta, correspondente a 12% (doze por cento) calculados sobre o valor das folhas de pagamento relativas aos funcionários efetivos e aos aposentados e pensionistas.

§ 1º - Considera-se remuneração, para os fins deste artigo, as importâncias pagas ou devidas pelo Município a seus funcionários efetivos, aposentados e pensionistas, tais como: vencimentos, abonos, adicionais e gratificações de qualquer natureza, percentagens e participações, proventos de aposentadoria ou disponibilidade e pensões.

§ 2º - Não estão sujeitos à contribuição os pagamentos de natureza indenizatória, tais como diárias e ressarcimentos de despesas realizadas em função do serviço.

§ 3º - Em caso de acumulação permitida por lei, a contribuição



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

incidirá sobre o maior valor das remunerações recebidas.

§ 4º - Nos casos previstos pelo inciso II do artigo 6º, a contribuição incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões.

Art. 11 - Constituem receitas do Fundo:

I - as contribuições mensais estabelecidas pelo artigo anterior, abrangendo o Município e os funcionários efetivos, aposentados e pensionistas do Município;

II - rendas e dividendos de aplicações das eventuais reservas;

III - doações, legados, subvenções e outras receitas assemelhadas;

IV - juros e correção, nos casos previstos por esta lei.

Art. 12 - A arrecadação das contribuições devidas ao Fundo será realizada observadas as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos funcionários, aposentados e pensionistas, tanto da Prefeitura como dos demais órgãos e entidades, caberá descontar em folha e no ato do pagamento, os valores das contribuições devidas;

II - caberá, ainda, a esses setores, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pelos gestores do Fundo, até 03(três) dias úteis após os pagamentos, a importância arrecadada na forma do inciso anterior;

III - a contribuição mensal devida pelos órgãos municipais, na forma do inciso II do art. 10, será recolhida ao Fundo no prazo de 15(dias) dias contados da data em que for efetuado o pagamento aos filiados.

Parágrafo único - Efetuados os recolhimentos à conta do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas será encaminhada aos respectivos gestores a relação discriminada dos descontos efetuados, e o seu total.

Art. 13 - O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 9º fica obrigado a efetuar o recolhimento da contribuição devida diretamente à tesouraria da Prefeitura, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 14 - As importâncias arrecadadas serão apropriadas pelo Fundo, e não poderão ter aplicação diversa daquela prevista nesta lei e na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, ficando proibido qualquer pagamento ou despesa que não atenda às suas finalidades.

Parágrafo único - Serão nulos de pleno direito os atos praticados em desacordo com este artigo, ficando os seus autores e responsáveis sujeitos às cominações de natureza administrativa, civil e penal.

Art. 15 - As contas do Fundo serão escrituradas na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º - Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, será publicado no local de costume da Prefeitura, o balancete mensal do mês anterior, relativo à movimentação do Fundo, demonstrando a receita realizada, os pagamentos efetuados e, quando existir, o saldo e as aplicações das reservas.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

§ 2.º - O exercício financeiro do Fundo coincidirá com o ano civil e com o orçamento municipal.

Art. 16 - A aplicação das reservas disponíveis será realizada observadas as seguintes disposições:

I - preservação do valor nominal do capital investido, acrescido de juros do mercado e da atualização monetária;

II - garantia de segurança e liquidez, quanto ao retorno do capital investido.

Art. 17 Dependendo da legislação específica, correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Prefeitura ou dos demais órgãos da administração, sem onerar o Fundo, as seguintes despesas:

I - proventos de disponibilidade;

II - pagamento de licença à gestante;

III - salário família;

IV - pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado;

V - pagamento dos afastamentos compulsórios, quando previstos em lei.

VI - as aposentadorias e pensões concedidas pelo Município até 31 de dezembro de 1993;

VII auxílio natalidade;

VIII auxílio funeral.

Art. 18 - Ocorrendo o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito ao valor integral dos proventos ou da pensão, pagos pelo Fundo.

Art. 19 - A condição legal do beneficiário é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento.

Art. 20 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém, o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

Art. 21 Na concessão e na extinção das pensões a cargo do Fundo, serão utilizados os mesmos critérios, conceitos e cálculos estabelecidos pela legislação da previdência nacional e sua regulamentação.

Art. 22 - A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura ou por médico ou junta médica indicados pelo Conselho Administrativo.

Art. 23 - A alienação mental, comprovada por laudo médico, equipara-se à invalidez, para os fins desta lei, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 24 - O Conselho Administrativo do Fundo poderá exigir dos beneficiários:



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único Não sendo cumprida a exigência no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Art. 25 Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar federal.

§ 2º - Os direitos à aposentadoria do funcionário municipal são definidos pela Constituição do Brasil.

Art. 26 O Fundo de Seguridade será gerido e fiscalizado pelos seguintes órgãos:

I Conselho Administrativo;

II Conselho Fiscal.

Art. 27 O Conselho Administrativo será integrado por 3 (três) membros, os quais elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Tesoureiro do Fundo.

§ 1º - Os integrantes do Conselho Administrativo serão indicados conforme segue:

I 1 (um) membro indicado pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos;

II 2 (dois) membros indicados pelos inscritos no Fundo, com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - Somente poderão ser indicados para o Conselho Administrativo funcionários no exercício de cargos efetivos municipais.

§ 3º - As deliberações do Conselho Administrativo deverão ser aprovadas pela maioria de seus membros.

§ 4º - Para cada membro será indicado o respectivo suplente, obedecido, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 28 O Conselho Fiscal será integrado por 3 (três) membros, obedecido, no que couber, o disposto no artigo 27 e seus parágrafos.

§ 1º - Para a composição do Conselho Fiscal poderão ser indicados funcionários aposentados pelo Fundo.

§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, pela maioria de votos, o seu Presidente e o Secretário do Conselho.

Art. 29 Fica proibida a recondução dos mesmos membros para o Conselho Fiscal pelo período de 12 (doze) meses a contar do término do respectivo mandato.

Art. 30 Caberá à Assembléia dos Inscritos indicar os nomes de seus representantes para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal.



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

1º - As Assembléias para a composição dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão organizadas da seguinte forma:

- a) a assembléia será regulamentada e convocada por edital a ser expedido pelo Conselho Administrativo;
- b) do Regimento Interno de funcionamento do Conselho Administrativo constarão os critérios para a organização e convocação das assembléias seguintes, especialmente aquelas destinadas à renovação dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 2º - Ficam assegurados:

- I a todos os inscritos no Fundo, o direito de participarem das Assembléias, podendo votar e ser votado, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 27;
- II aos funcionários na atividade, o direito de se candidatarem para os Conselhos Administrativo e Fiscal;
- III aos aposentados contribuintes do Fundo, o direito de se candidatarem para o Conselho Fiscal.

§ 3º - A Assembléia de que trata a alínea "a" do § 1º deste artigo será presidida pelo Prefeito Municipal ou por seu representante, devidamente credenciado para esse fim.

§ 4º - Ocorrendo empate entre dois ou mais candidatos, prevalecerá o mais idoso. Permanecendo o empate, a escolha será realizada mediante sorteio.

Art. 31 - Compete ao Conselho Administrativo:

- I - fiscalizar os atos de arrecadação das contribuições devidas ao Fundo e autorizar e fiscalizar as despesas pagas com esses recursos;
- II - gerir e movimentar os recursos do Fundo;
- III - assinar os balancetes mensais e o balanço financeiro anual do Fundo;
- IV - tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento desta lei, bem como denunciando às autoridades competentes as irregularidades que vier a comprovar;
- V - elaborar o seu regimento interno;
- VI - decidir sobre a aplicação dos saldos.

Parágrafo único - O Conselho Administrativo tomará suas decisões pela votação nominal de seus membros.

Art. 32 - As contas bancárias do Fundo serão movimentadas mediante cheques nominais, assinados em conjunto pelo Presidente e pelo Tesoureiro do órgão.

Art. 33 Compete ao Conselho Fiscal:

- I acompanhar a execução orçamentária do Fundo, ficando-lhe assegurado, para esse fim, o livre acesso à arrecadação e às despesas realizadas;
- II apreciar as contas anuais do Fundo, deliberando quanto à sua aprovação ou rejeição, por maioria de votos;



Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

Estado de São Paulo

III comunicar às autoridades administrativas as eventuais irregularidades que vier a comprovar.

Art. 34 - Os funcionários eleitos para os Conselhos Administrativo e Fiscal não poderão ser removidos ou transferidos do seu local de trabalho enquanto durar o mandato para o qual foram eleitos, sendo nulos os atos contrários a esta proibição.

Art. 35 O exercício dos mandatos dos integrantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal fica declarado de relevante interesse público do Município, vedada a sua remuneração a qualquer título.

Art. 36 - Ficam o Executivo, o Legislativo e as demais entidades da Administração Municipal, obrigados a incluírem, nos respectivos orçamentos anuais, as provisões técnicas a favor do Fundo.

Art. 37 - Os eventuais "déficits" operacionais do Fundo serão cobertos pelo orçamento do Município, observados os procedimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38 Fica vedada toda e qualquer despesa à conta do Fundo, que não seja referente ao pagamento dos proventos da aposentadoria e das pensões, regularmente concedidas.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sales Oliveira, 03 de maio de 2002

José Daniel Gratton
Prefeito Municipal

Registrada e publicada
conforme a Lei em vigor

Fábio Roberto Marques
Secretário Municipal